RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 467/ 2024

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público. Praça localizada no Conjunto Jiqui, bairro Neópolis. Matéria de interesse local. Compatibilidade com as diretrizes do ordenamento territorial urbano. Ausência de repercussões urbanísticas, ambientais ou estruturais relevantes. Adequação às normas municipais aplicáveis. Parecer favorável à aprovação da matéria.

AUTOR: VEREADOR ALDO CLEMENTE
RELATORA: VEREADORA ANNE LAGARTIXA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 467/ 2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a alteração da denominação da Praça Marechal Floriano Peixoto, localizada entre a Rua Marechal Floriano Peixoto e a Avenida Porto de Pedras, no Conjunto Jiqui, bairro Neópolis, no Município de Natal, passando a ser denominada “Praça Francisco Tavares de Oliveira”.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, providenciará a confecção e a instalação da respectiva placa de identificação, bem como determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O Projeto foi regularmente encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, para análise quanto aos aspectos relacionados ao ordenamento territorial, à organização do espaço urbano e à compatibilidade da medida com as diretrizes do planejamento municipal, nos termos das atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, compete à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação apreciar matérias relacionadas ao ordenamento territorial, à organização do espaço urbano, à denominação e alteração de logradouros públicos, bem como avaliar eventuais impactos urbanísticos, ambientais e operacionais decorrentes das proposições submetidas à sua análise.

A alteração da denominação de logradouro público constitui providência administrativa de natureza nominativa, voltada à identificação e individualização de bens públicos integrantes do espaço urbano municipal, não implicando, em regra, modificação física do território, alteração do regime de uso e ocupação do solo, interferência em infraestrutura urbana ou repercussão direta sobre a dinâmica de mobilidade urbana.

No caso em exame, verifica-se que o logradouro objeto da alteração encontra-se devidamente identificado na proposição legislativa, com indicação precisa de sua localização e delimitação territorial, atendendo às exigências estabelecidas pela legislação municipal que disciplina a denominação e renomeação de logradouros públicos, circunstância que assegura a regularidade formal e administrativa da medida proposta.

Sob a perspectiva do planejamento urbano, constata-se que a alteração pretendida não acarreta impacto urbanístico relevante, não demanda intervenções estruturais no espaço urbano, tampouco interfere em serviços públicos essenciais, sistemas de circulação, equipamentos urbanos ou políticas de ordenamento territorial, preservando-se integralmente as diretrizes estabelecidas nos instrumentos de planejamento municipal.

Registre-se, ainda, que a denominação de logradouros públicos constitui instrumento legítimo de valorização da memória social e da identidade comunitária, representando mecanismo institucional de reconhecimento de personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento social e comunitário da localidade.

No presente caso, a iniciativa legislativa busca homenagear cidadão que exerceu relevante atuação comunitária e social na região onde se insere o logradouro, circunstância que evidencia o interesse público subjacente à proposição.

No que se refere aos aspectos operacionais e orçamentários, verifica-se que a execução da medida limita-se à atualização da identificação nominal do logradouro e à instalação de placa indicativa, providências de natureza administrativa ordinária, cujo impacto financeiro é reduzido e compatível com as dotações orçamentárias próprias da Administração Pública Municipal, não se evidenciando qualquer comprometimento da programação orçamentária ou das metas de planejamento urbano.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, do interesse público e da adequada gestão do território urbano, não se identifica qualquer óbice técnico, urbanístico ou administrativo à regular tramitação e aprovação da matéria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 467/ 2024**, por se mostrar compatível com as diretrizes do ordenamento territorial do Município, não produzir impactos urbanísticos, ambientais ou estruturais relevantes e atender ao interesse público local.
É o parecer.

Anne Lagartixa

Vereadora